

**Alimentos - Fixação - Espólio - Obrigação não
constituída antes da morte do devedor -
Impossibilidade**

Ementa: Direito de família. Apelação. Fixação de alimentos. Espólio. Obrigação não constituída antes da morte do *de cuius*. Impossibilidade.

- Se a obrigação alimentar não foi constituída antes da morte do companheiro da apelante, não há falar em fixação de alimentos em face do Espólio, uma vez que a correta interpretação do art. 1.700 do CC/02 é no sentido de que se transmite aos herdeiros a dívida constituída antes do falecimento do devedor, sem que isso signifique a transferência da condição de alimentante.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.09.632850-5/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: P.R.E.P. - Apelado: Espólio de L.P.X.O., representado pelo inventariante A.C.C.O. - Relator: DES. DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a presidência do Desembargador Kildare Carvalho, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 4 de fevereiro de 2010. - *Dídimo Inocêncio de Paula* - Relator.

Notas taquigráficas

Assistiu ao julgamento, pela apelante, a Dr^ª. Ana Paula Alves Cunha.

DES. DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA - Ataca a apelante a r. sentença proferida pelo digno Juiz de Direito da 10ª Vara de Família da Comarca de Belo Horizonte (anexada às f. 296), que, na ação de alimentos proposta por P.R.E.P. em face do espólio de L.P.X.O., julgou extinto o feito sem resolução do mérito, por entender que o Espólio não pode responder pela obrigação alimentar no caso presente, uma vez que o falecimento do companheiro da apelante ocorreu antes que se desse a fixação dos alimentos.

Em suas razões recursais, sustenta a apelante que necessita dos alimentos, salientando que os altos rendimentos auferidos pelo *de cuius* demonstram a possibilidade econômica do apelado. Cita jurisprudência no sentido de que a obrigação alimentar se transmite aos herdeiros, independentemente de ter sido previamente constituída quando do falecimento do *de cuius*. Assim, requer a anulação da sentença, com determinação do prosseguimento do feito.

Contrarrazões às f. 326/329.

É o relatório.

Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

Extrai-se que foi declarada, por sentença transitada em julgado, que a apelante viveu em união estável com

L.P.X.O., de meados de 2000 até o falecimento deste, em 18.5.2005 (f. 17/18-v.).

Nos presentes autos, visa a recorrente à fixação de alimentos a serem arcados pelo Espólio de L.P.X.O..

O julgador de primeiro grau entendeu que, não estando constituída a obrigação alimentícia antes do falecimento do companheiro, o Espólio não pode responder pelos alimentos pleiteados na inicial, julgando, de plano, extinto o feito com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

Tenho que a pretensão recursal não merece prosperar.

De fato, se a obrigação alimentar não foi constituída antes da morte do companheiro da apelante, não há falar em fixação de alimentos em face do Espólio.

O disposto no art. 1.700 do CC/02 não tem o alcance pretendido pela recorrente, visto ser referente a dívida alimentar constituída antes do falecimento do devedor, que se transmite, como qualquer outra, a seus herdeiros, sem que isso signifique a transferência da condição de alimentante.

Nesse sentido:

Civil. Alimentos. Espólio. - A transmissibilidade da obrigação de prestar alimentos, prevista no art. 23 da Lei nº 6.515, de 1977, é restrita às pensões devidas em razão da separação ou divórcio judicial, cujo direito já estava constituído à data do óbito do alimentante; não autoriza ação nova, em face do espólio, fora desse contexto. (STJ, REsp 232901/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, j. em 7.12.1999.)

A condição de alimentante é personalíssima e não se transmite aos herdeiros; todavia, isso não afasta a responsabilidade dos herdeiros pelo pagamento dos débitos alimentares verificados até a data do óbito. (STJ, REsp 64112 / SC, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. em 16.5.2002.)

Não é outro o posicionamento da doutrina:

O entendimento de que se transmite a própria obrigação alimentar pode levar o intérprete a situações verdadeiramente teratológicas, como adverte Yussef Cahali, recomendando que o texto legal seja interpretado e aplicado com certa racionalidade. [...] Considera o citado civilista que o novel legislador 'teve em vista a transmissão da obrigação de prestar alimentos já estabelecidos, mediante convenção ou decisão judicial, reconhecidos como de efetiva obrigação do devedor quando verificado o seu falecimento; quando muito poderia estar compreendida nesta obrigação se, ao falecer o devedor, já existisse demanda contra o mesmo visando o pagamento da pensão'. Assim, conclui, 'parece-nos inadmissível a ampliação do art. 1.700 no elastério do art. 1.696, para entender-se como transmitido o 'dever legal' de alimentos, na sua potencialidade (e não na sua atualidade), para abrir ensanchas à pretensão alimentar deduzida posteriormente contra os herdeiros do falecido, parente ou cônjuge'. (GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. 3. ed. Ed. Saraiva, v. 6, p. 450.)

Diante do exposto, nego provimento ao recurso. Custas recursais na forma da lei.

DES.^a ALBERGARIA COSTA - Conheço do recurso de apelação, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Revistos os autos do processo, acompanho o voto do eminente Relator, para negar provimento ao recurso de apelação, por coadunar com o entendimento por ele manifestado.

É como voto.

DES. KILDARE CARVALHO - De acordo com o Relator.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.